



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2029107 - MS (2022/0304806-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA FERRADURA LTDA
ADVOGADOS : PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR - SP061232
RACHEL BOUERI NETTO COSTA - SP188169
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ADVOGADO : ROBERTA ALYCE KATAYAMA - MS010936

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITBI. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. VALOR DO IMÓVEL SUPERIOR AO VALOR DO CAPITAL INTEGRALIZADO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do recurso especial, a parte apontou ofensa aos arts. 36, I, e 37, § 2º, do Código Tributário Nacional, sustentando direito à imunidade do ITBI referente ao valor total do imóvel destinado à incorporação.
2. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que a controvérsia restou solucionada pelo acórdão recorrido à luz de fundamento constitucional, isto é, à luz do RE n. 796.376/SC. Solucionada a questão na origem sob a ótica de fundamento constitucional não cabe a esta Corte, pela estreita via do recurso especial, rever a conclusão a que chegou a origem acerca da aplicabilidade do RE, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2029107 - MS (2022/0304806-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AGROPECUÁRIA FERRADURA LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR - SP061232**
: **RACHEL BOUERI NETTO COSTA - SP188169**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA**
ADVOGADO : **ROBERTA ALYCE KATAYAMA - MS010936**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITBI. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. VALOR DO IMÓVEL SUPERIOR AO VALOR DO CAPITAL INTEGRALIZADO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do recurso especial, a parte apontou ofensa aos arts. 36, I, e 37, § 2º, do Código Tributário Nacional, sustentando direito à imunidade do ITBI referente ao valor total do imóvel destinado à incorporação.
2. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que a controvérsia restou solucionada pelo acórdão recorrido à luz de fundamento constitucional, isto é, à luz do RE n. 796.376/SC. Solucionada a questão na origem sob a ótica de fundamento constitucional não cabe a esta Corte, pela estreita via do recurso especial, rever a conclusão a que chegou a origem acerca da aplicabilidade do RE, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por AGROPECUÁRIA FERRADURA LTDA, contra a decisão de minha relatoria, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITBI. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. VALOR DO IMÓVEL SUPERIOR AO VALOR DO CAPITAL INTEGRALIZADO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o RE n. 796.376 (Tema n. 796/STF) não se aplica ao caso concreto uma vez que difere absolutamente da questão jurídica ora controvertida. Argumenta que, quando da fixação do precedente, o STF decidiu que a imunidade em relação ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que excederem o limite do capital social a ser

integralizado. Entretanto, no caso concreto, aduz que não houve transferência à agravante, a título de integralização de capital, de bem imóvel de sua propriedade por um valor superior, mas sim pelo valor histórico constante da sua declaração de bens, valor igual ao das cotas subscritas.

Pugna, por fim, pelo provimento do presente agravo para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela ora agravante pleiteando o afastamento da exigência de pagamento do ITBI em virtude da não incidência do imposto sobre a transmissão de imóveis incorporados ao patrimônio em realização de capital.

A Corte local desacolheu a pretensão da impetrante em virtude da diferença de valor entre a cota a ser integralizada e o bem ofertado, o que justificaria a incidência de ITBI sobre a diferença.

Nas razões do recurso especial, a parte apontou ofensa aos arts. 36, I, e 37, § 2º, do Código Tributário Nacional, sustentando direito à imunidade do ITBI referente ao valor total do imóvel destinado à incorporação.

No presente, pretende afastar o fundamento constitucional reconhecido na monocrática agravada.

O pleito não comporta acolhida.

Isso porque, ao decidir pela incidência do ITBI no caso concreto, o Tribunal *a quo* fundamentou que (e-STJ fls. 669/670):

Contudo, a controvérsia, no caso dos autos, consiste na imunidade do imposto de transmissão no que toca ao valor do bem imóvel, o qual teria superado a quota societária que foi subscrita.

Outrossim, o STF, em 5/8/2020, no julgamento do RE n. 796.376/SC (Tema 796), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado". Trata-se de precedente formalmente vinculante (art. 927, III, do CPC/15), cuja observação é imperativa aos juízes e tribunais.

Na questão, debateu-se o alcance da imunidade tributária do Imposto de

Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor desses bens excede o limite do capital social a ser integralizado, que é a hipótese em comento.

A interpretação teleológica do preceito conduziu ao entendimento de que a imunidade do art. 156, § 2º, I, da Constituição, na transmissão dos bens necessários para a formação do capital social de sociedade limitada, não se estende para além do valor estipulado no contrato social a esse título. Aliás, extensão interpretativa em termos de imunidade não pode sequer ser admitida, por constituir exceção constitucional à capacidade tributária.

Disso, deduz-se, logicamente, que, sobre a diferença do valor do imóvel que superar o valor do capital subscrito integralizado, incidirá a tributação do ITBI, levando-se em conta que a imunidade é destinada ao valor submetido à integralização do capital social. O que não se admite é a imunização do valor excedente do bem imóvel ao arrepio da norma constitucional e em prejuízo ao Fisco municipal.

Ademais, mesmo que o preceito constitucional em apreço tenha por objetivo incentivar a livre iniciativa, estimular o empreendedorismo, promover a capitalização e o desenvolvimento das empresas, não estabelece imunização cuja destinação foge à finalidade da norma. Assim, conclui-se que a imunidade do ITBI incide apenas sobre o valor do imóvel suficiente para a integralização do capital social da empresa.

Do trecho depreende-se que a controvérsia restou solucionada pelo acórdão recorrido à luz de fundamento constitucional, isto é, à luz do RE n. 796.376/SC. Solucionada a questão na origem sob a ótica de fundamento constitucional não cabe a esta Corte, pela estreita via do recurso especial, rever a conclusão a que chegou a origem acerca da aplicabilidade do RE, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

Dessa feita, eventual discussão acerca da aplicabilidade ou não do RE ao caso concreto deveria ser levada à Corte competente, isto é, ao STF.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TETO REMUNERATÓRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. TETO CONSTITUCIONAL. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECOTE DE PARCELA EXCEDENTE. POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O tema acerca dos descontos promovidos nos benefícios previdenciários a título de "Redutor Teto Unificado" para adequação à Emenda Constitucional 19/1998 foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral (RE 602.584/DF), julgado no qual se fundamentou o acórdão recorrido, sendo inviável o conhecimento do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. O acórdão a quo está em harmonia com a orientação jurisprudencial firmada no STJ de que a aplicação do teto remuneratório prescinde da abertura de processo administrativo.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.123.662/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69/STF. REPERCUSSÃO GERAL. LIMITAÇÃO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.973/2014. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na espécie, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia acerca da limitação dos efeitos do precedente firmado no RE 574.706/PR (Tema 69 de repercussão geral) à vigência da Lei 12.973/2014, sob o enfoque eminentemente constitucional. Logo, o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.969.524/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.029.107 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0304806-7

Número de Origem:

08001543820208120013 0800154382020812001350000 0800154382020812001350001
080015438202081200135000108001543820208120013 0800154382020812001350002
0800154382020812001350003 0800154382020812001350004 14027343120208120000 8001543820208120013
800154382020812001350000 800154382020812001350001 80015438202081200135000108001543820208120013
800154382020812001350002 800154382020812001350003 800154382020812001350004

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FERRADURA LTDA

ADVOGADOS : PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR - SP061232

RACHEL BOUERI NETTO COSTA - SP188169

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

ADVOGADO : ROBERTA ALYCE KATAYAMA - MS010936

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA FERRADURA LTDA

ADVOGADOS : PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR - SP061232

RACHEL BOUERI NETTO COSTA - SP188169

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

ADVOGADO : ROBERTA ALYCE KATAYAMA - MS010936

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023